



A PROTEÇÃO DOS DADOS NOS CONTRATOS DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE PESSOAS APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 13.709/2018

DATA PROTECTION IN ELECTRONIC MONITORING CONTRACTS OF PEOPLE AFTER THE PUBLICATION OF FEDERAL LAW N. 13.709/2018

Renan Barbosa Lopes Ferreira¹

RESUMO

A análise da monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão, criada a partir da constatação de crise do Sistema Penitenciário, é realizada com fulcro de dados concretos de evolução desta política pública no Estado do Paraná. Dentro deste contexto apresenta-se a necessidade de se debater a proteção dos dados obtidos com a medida, notadamente após a publicação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal n.º 13.709/2018), vez que há exigência expressa que o tratamento da informação seja exclusivo por entidades públicas. Enfim, analisam-se contratos de Estados da Federação que estabelecem a forma como serão estruturados os data centers (servidores) para armazenamento das informações produzidas.

Palavras-chave: Monitoração eletrônica. Sigilo e proteção de dados. Crise no sistema penitenciário. Terceirização de serviços à pessoa jurídica de direito privado.

ABSTRACT

The analysis of electronic monitoring as a precautionary measure different from prison, created from the finding of crisis in the Penitentiary System, is carried out from concrete data on the evolution of this public policy. Within this context, there is a need to discuss the protection of the data obtained, notably after the publication of the General Data Protection Law (Federal Law n.º 13.709/2018), since there is an express requirement that the processing of information be exclusive to public entities. Finally, contracts of States of the Federation are analyzed that establish the way in which the data centers (servers) for the storage of the information produced will be structured.

Keywords: Electronic monitoring. Secrecy and data protection. Crisis in the penitentiary system. Outsourcing services to legal entities governed by private law.

1. INTRODUÇÃO

O jornalista americano Andrew Lewis é responsável pela célebre frase: se você não paga pelo produto, o produto é você. Esta conclusão serviu como referência para que o Brasil se

¹ Pós-Graduado em Análise Estratégica da Segurança Pública pela Escola Superior de Polícia Civil do Paraná. Delegado da Polícia Civil do Estado do Paraná. E-mail: del.rblferreira@pc.pr.gov.br
- Artigo elaborado sob a orientação do Prof. Ms. Vyctor Hugo Guaito Drotti, Delegado da Polícia Civil do Estado do Paraná.



preocupasse com os dados armazenados por empresas públicas e privadas, disciplinando a responsabilidade no tratamento das informações e, principalmente, a transparência com o usuário.

A Lei Federal n.º 13.709/2018, ao debater os temas supramencionados, trouxe preocupação ainda mais cristalina para os casos de dados provenientes da segurança pública, reputando como política pública essencial que o armazenamento se dê exclusivamente por pessoas jurídicas de direito público, restringindo a participação de entes privados.

Este contexto protecionista e garantidor de direitos se estende à discussão da monitoração eletrônica, a qual surgiu como alternativa à crise do sistema penitenciário, “[...] em consequência de preocupações humanistas e do esforço de procurar melhores soluções nas Universidades ou no ninho do pensamento criminológico e que, em sua consequência, os Estados o adotassem mercê das suas virtudes e benefícios” (CAIADO, 2012, p. 165).

A evolução, em especial no Estado do Paraná, demonstra uma procura crescente por este mecanismo tecnológico que inicialmente é tratado como solução para evitar o encarceramento, mas que quando cotejado com dados concretos, representa uma nova forma de controle social e resposta para um evento criminoso.

É com base nesta tônica que se debate a sigilosidade dos dados obtidos ininterruptamente com a monitoração eletrônica, bem como a forma como os Estados da Federação vem gerindo este serviço que substitui o cárcere por uma medida de vigilância que empodera o indivíduo, já que é concedida nova oportunidade de respeito às regras sociais em detrimento à privação de liberdade.

2. A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA COMO MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO

A crise do Sistema Penitenciário, em virtude da alegada ineficiência da segregação de pessoas em ambientes confinados, é objeto de análise por diversos pesquisadores, notadamente porque se verifica hodiernamente o crescimento da população carcerária e, principalmente, a estruturação de organizações criminosas atuante dentro de presídios, desmitificando a ideia de efetivo isolamento do indivíduo sujeito a esta medida privativa de liberdade (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).



Acerca deste tema Cezar Roberto Bitencourt destaca que “[...] se pode afirmar, sem exagero, que a prisão continua em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade [...]” (BITENCOURT, 2018, p. 603). Esta análise demonstra que apesar de uma preocupação com a função ressocializadora da pena, verifica-se dificuldades inclusive com esta proposta de melhoria social da pessoa presa.

Rogério Greco, ao abordar o tema sob enfoque político social, leciona que a crise do sistema penitenciário somente será resolvida com a atuação dos órgãos legitimados, ou seja, com capacitação do servidor no interior do estabelecimento prisional e garantia de oportunidades no “mundo exterior”, sob pena de inexistir tal propósito ressocializador (GRECO, 2018).

Esta análise é importante quando se debate o enfoque do custo e daquilo que se pretende com o Sistema Penitenciário. Neste sentido o Conselho Nacional de Justiça, em 30 de novembro de 2021, publicou o diagnóstico denominado “Calculando Custos Prisionais: Panorama Nacional e Avanços Necessários” com o objetivo de debater a qualidade e efetividade da política prisional, destacando o impacto do “custo preso” nas políticas públicas:

Refletir sobre a efetividade das políticas públicas não quer dizer ignorar o componente econômico dos custos. Todas as decisões de política pública trabalham, necessariamente, com o dilema da alocação de recursos escassos. Significa, contudo, analisar se custos, a princípio, “menores” podem ocultar violações de Direitos Humanos e produzir impactos sociais negativos, que geram custos secundários à sociedade – tanto econômicos quanto sociais. Além de fugas e rebeliões, a ineficiência dos estabelecimentos penais em exercer seu papel educativo e reintegrador pode, por exemplo, acabar por elevar os índices criminais. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 56).

Os custos aliados à superlotação dos presídios demandaram, há alguns anos, a busca por outras formas de repressão ao ilícito. Isto porque o problema envolvendo a superlotação, ineficiência e ausência de ressocialização está intrinsecamente ligado com a atuação de diversas instituições, como Poder Executivo, Judiciário e Ministério Público, ou seja, é um problema multifacetado.

Neste pórtico, Paulo Iász de Moraes e Felipe Pinheiros Nascimento concluíram estudo conduzido pelo Conselho Nacional de Justiça acerca do Estado de São Paulo que relaciona a



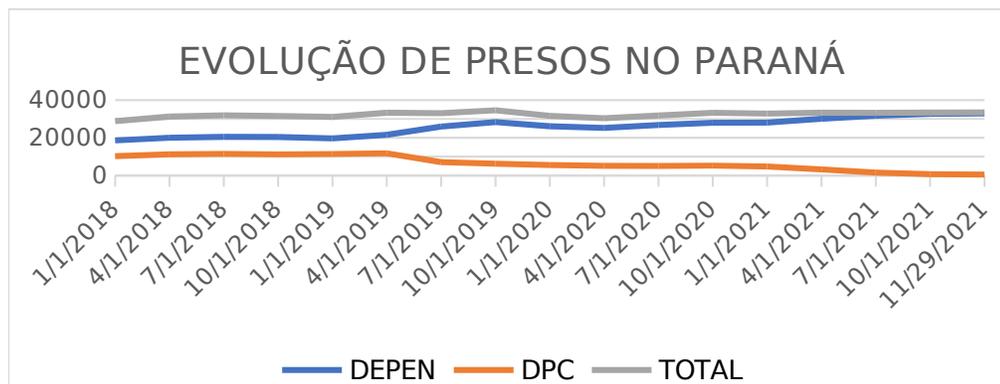
morosidade da justiça e conseqüente impacto para o déficit de vagas nas prisões paulistas (MORAIS E NASCIMENTO, 2014).

O Estado do Paraná desenvolveu nos últimos anos um Sistema de Gestão de Presos com o objetivo de prever o quantitativo exato de pessoas encarceradas, sendo que conforme dados apresentados pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, houve significativa evolução do número total de presos nos últimos 04 (quatro) anos:

DATA	DEPEN	POLÍCIA CIVIL (DPC)	TOTAL
01/01/2018	18563	10230	28793
01/04/2018	20021	11251	31272
01/07/2018	20492	11460	31952
01/10/2018	20396	11194	31590
01/01/2019	19673	11386	31059
01/04/2019	21535	11760	33295
01/07/2019	25942	7096	33038
01/10/2019	28331	6240	34571
01/01/2020	26113	5547	31660
01/04/2020	25222	5111	30333
01/07/2020	26777	5051	31828
01/10/2020	28020	5224	33244
01/01/2021	28039	4777	32816
01/04/2021	30067	3229	33296
01/07/2021	31740	1516	33256
01/10/2021	32693	680	33373
29/11/2021	32919	509	33428

Fonte: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Paraná

Em representação gráfica observa-se que a curva evolutiva é obstaculizada no mesmo momento em que se verifica a pandemia pelo COVID-19 no início de 2020, voltando a crescer nos meses posteriores:



Fonte: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Paraná

Esta constatação de aumento da necessidade de vagas é decorrente de uma reflexão constante acerca do encarceramento como ferramenta social, fazendo um contraponto ao que se pretendia com a construção destes estabelecimentos. Segundo Michel Foucault, a prisão era encarada, ao menos em seu ideal, como uma forma de transformar os indivíduos:

[...] Como não seria a prisão imediatamente aceita, pois se só o que ela faz, ao encarcerar, ao retrainar, ao tornar dócil, é reproduzir, podendo sempre acentuá-los um pouco, todos os mecanismos que encontramos no corpo social? A prisão: um quartel um pouco estrito, uma escola sem indulgência, uma oficina sombria, mas, levando ao fundo, nada de qualitativamente diferente. Esse duplo fundamento - jurídico-econômico por um lado, técnico-disciplinar por outro - fez a prisão aparecer como a forma mais imediata e mais civilizada de todas as penas. [...] (FOUCAULT, 1997, p. 261-272).

Esta visão, atualmente ultrapassada, de um mecanismo institucional que servia como técnica corretiva imediata vem sendo gradualmente substituída por métodos alternativos que priorizem a reinserção do indivíduo no mercado de trabalho e sua capacitação educacional, restringindo o cárcere apenas a casos graves.

Neste cenário surge a monitoração eletrônica. Segundo Fonseca, a realidade carcerária não atinge ao ideal de ressocialização, de modo que são imprescindíveis medidas que busquem diminuir o efeito nocivo do ambiente carcerário, sendo a monitoração eletrônica uma alternativa (FONSECA, 2012).



A legislação processual penal brasileira, acompanhando a inovação tecnológica, foi alterada pela Lei nº 12.403/2011, prevendo a monitoração eletrônica como medida cautelar diversa à prisão. Neste contexto avança-se ante a possibilidade de utilização da monitoração eletrônica antes da sentença penal condenatória, mantendo a prisão cautelar como última alternativa entre as hipóteses de substituição da medida (BUGAN, 2008).

Para efetividade desta medida, Caiado sustenta a importância de um programa de “*front door*” e “*back door*” de monitoração eletrônica como forma de executar a pena fora dos limites físicos de um presídio, porém, com eficácia reestruturante na sua vida social:

Deste modo, um programa front door de ME está associado a manobras que sujeitam um delinquente a uma pena a executar fora dos muros da prisão, fiscalizada com ME, evitando assim a sua entrada nos sistema prisional; por regra, decorre de uma decisão judicial. Um programa back door de ME consiste no esforço de desvinculação de um condenado no sistema prisional, onde já cumpriu parte da pena, passando para a comunidade com ME; este tipo de decisões oscila entre a decisão jurisdicionalizada nos ordenamentos jurídicos de tipo francófono-latino e a decisão de uma parole board, organismo independente, nos anglo-saxônicos (CAIADO, 2014, p. 30).

Por outro lado, o que se deve ter em mente é que o fato de determinado indivíduo estar segregado em sua casa por ordem judicial, ainda que com monitoração eletrônica, não é suficiente para impedir que cometa qualquer comportamento delituoso (CAIADO, 2014), ou seja, esta não é uma ferramenta com um fim em si mesma, de modo que se trata tão somente de um dispositivo tecnológico que serve de apoio à justiça criminal responsável pela execução da pena.

Neste cenário Caiado alerta para a ausência de estudo acerca da sustentabilidade da monitoração eletrônica a longo prazo, afirmando, inclusive, que se trata de um “(...) terceiro território penal e punitivo de natureza intermediário ou se, ao contrário, não se diluirá nas soluções penais tradicionais da prisão e probation, servindo-as apenas como próteses de acordo com as necessidades pontuais” (CAIADO, 2014, p. 28).

A evolução da monitoração eletrônica é, de fato, um cenário incerto, fundamentalmente porque não se tem elementos suficientes para comprovar que a medida conseguiu evitar o crescimento da população prisional, havendo indicativo de que sua aplicação tem se dado em situações que o Poder Judiciário já não determinava o recolhimento da pessoa ao cárcere.



No Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, no período de 08/11/2021 a 09/12/2021, houve um pico de 11.744 (onze mil, setecentos e quarenta e quatro) monitorados ativos. Destes, 52 (cinquenta e dois) eram processados por crime de estelionato e 466 (quatrocentos e sessenta e seis) por furto. Estes crimes, invariavelmente, não resultam no encarceramento ao final do processo, de modo que a monitoração se mostra uma nova forma de controle social e não como alternativa ao cárcere.

3. A PROTEÇÃO DOS DADOS OBTIDOS COM A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

O monitoramento de indivíduos é realizado por intermédio da transmissão de sinal de georreferenciamento por dispositivo instalado na tornozela da pessoa submetida a esta medida. Desta forma, ininterruptamente o indivíduo pode ser encontrado por quem acessa o *software* e, inclusive, é possível se obter a posição pretérita, tornando-se uma entrega da privacidade em favor da “liberdade”.

Há três maneiras de funcionamento do sistema de monitoramento eletrônico: passivo, ativo ou por intermédio de posicionamento global. Segundo André Luiz Filo-Creão Garcia da Fonseca, no sistema passivo há ligações para o monitorado visando verificar se está no local autorizado pelo juiz. No sistema ativo há uma restrição de deslocamento, sendo que o dispositivo de posse do monitorado transmite um sinal para outro dispositivo, alertando casos de distanciamento não autorizado. E, por fim, o sistema de posicionamento global que se utiliza de “[...] rede de satélites, uma rede de estações na terra e os dispositivos móveis do usuário, oferecendo, dessa forma, uma perfeita localização do usuário, o qual portando o indicador, pode ser localizado por parte do rastreador” (FONSECA, 2012, p. 81).

Estes dados armazenados, portanto, devem obedecer estritamente à legislação vigente no que diz respeito ao seu acesso, sob pena da utilização inadequada causar sérios prejuízos à própria segurança pública, como é o caso, por exemplo, de um indivíduo monitorado que realiza encontros com autoridades públicas para realização de delação premiada, já que a ciência deste deslocamento por terceiros pode colocar em risco a sigilosidade da ação.

A lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), surge após a preocupação com a sigilosidade dos dados armazenados por



instituições públicas e privadas, tendo por objetivo dispor acerca do tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, para proteção dos direitos fundamentais de liberdade, conforme prevê o artigo 1º da referida norma:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (BRASIL, 2018).

Esta proteção se dá em um contexto de expansão tecnológica em que os dados passam a ter um aspecto financeiro relevante para o mercado. Neste sentido a LGPD protege a inviolabilidade da intimidade, honra, imagem e vida privada, garantindo que o usuário tenha conhecimento acerca dos dados que estão sendo acessados, coletados e armazenados, bem como o objetivo e quem os deterá (GARCEL et al., 2020).

O vazamento da informação é extremamente prejudicial em um contexto no qual o indivíduo é monitorado durante todo o dia, pois, além da situação precitada, deve-se sopesar o risco à integridade física da pessoa, já que algum desafeto com esta informação pode utilizá-la para lhe causar um mal injusto.

Segundo Rachel Ellmann Clemente destaca em sua obra, grandes empresas já tiveram seus dados vazados, como é o caso da MyHeritage que confirmou a divulgação dos dados de 3.360.814 (três milhões, trezentos e sessenta mil, oitocentos e quatorze) clientes (CLEMENTE, 2019). Esta situação é um alerta para União e Estados que são responsáveis pelos dados de georreferenciamento armazenados por longos períodos e que devem ser protegidos para não exporem a intimidade e privacidade das pessoas.

No âmbito da segurança pública a Lei Geral de Proteção de Dados trouxe redação específica afastando sua incidência das atividades de segurança pública, como é o caso da monitoração eletrônica:

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:
[...]
III - realizado para fins exclusivos de:
a) segurança pública;



- b) defesa nacional;
- c) segurança do Estado; ou
- d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou
- [...]

§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público. (BRASIL, 2018).

Por outro lado, o parágrafo quarto supratranscrito proíbe o tratamento da totalidade dos dados pessoais por pessoa jurídica de direito privado. Referida legislação, por sua vez, explica o conceito de tratamento como sendo:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:
[...]

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração; (BRASIL, 2018).

O artigo 26, §1º, da Lei federal nº 13.709/2018, ao tratar das regras do tratamento dos dados pessoais pelo poder público, estabelece a vedação de transferência dos dados pessoais de seus bancos de dados às entidades privadas:

Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

§ 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação); (BRASIL, 2018).

No caso da monitoração eletrônica, além do Poder Público lançar informações sigilosas para confecção das regras impostas pelo Juízo Competente ao monitorado, os dados de georreferenciamento são armazenados e disponibilizados pelo *software*, ou seja, a ferramenta tecnológica além de obter dados restritos à segurança pública e poder judiciário, como a



qualificação do monitorado e dados do processo, constantemente é alimentada com dados do deslocamento realizado pelo indivíduo.

Pela peculiaridade da informação coletada, a norma, portanto, demonstra que o armazenamento da informação deve se dar em ambiente estritamente público, não se admitindo a utilização de servidores privados que mantenham a íntegra destes dados. No caso da monitoração eletrônica, por exemplo, é incabível que a empresa armazene o deslocamento do monitorado, os seus dados pessoais em sentido amplo, bem como processe isso por intermédio de qualquer ferramenta, como, por exemplo, para elaboração de relatórios.

3.1 A Sigilosidade dos dados de Monitoração Eletrônica

Os dados obtidos por intermédio da monitoração eletrônica possuem o sigilo reconhecido pelo Conselho Nacional de Polícia Criminal e Penitenciário (CNPCCP), bem como pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os quais restringiram o acesso aos dados e informações da pessoa monitorada aos servidores expressamente autorizados.

A Resolução nº 05/2017 do CNPCCP prevê:

Art. 24 – O acesso aos dados e informações da pessoa monitorada ficará restrito aos servidores expressamente autorizados que tenham necessidade de conhecê-los em virtude de suas atribuições
Parágrafo único – Eventuais solicitações de informações sobre pessoas monitoradas, para fins de investigação criminal, deverão ser requeridas formalmente à autoridade judiciária competente. (CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, 2017).

A Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, estabelece:

Art. 10. A aplicação da medida cautelar diversa da prisão prevista no art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, será excepcional e determinada apenas quando demonstrada a impossibilidade de concessão da liberdade provisória sem cautelar ou de aplicação de outra medida cautelar menos gravosa, sujeitando-se à reavaliação periódica quanto à necessidade e adequação de sua manutenção, sendo destinada exclusivamente a pessoas presas em flagrante delito por crimes dolosos puníveis com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos ou condenadas por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal, bem como pessoas em cumprimento de medidas protetivas de urgência acusadas por crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, ado-



lescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, quando não couber outra medida menos gravosa.

Parágrafo único. Por abranger dados que pressupõem sigilo, a utilização de informações coletadas durante a monitoração eletrônica de pessoas dependerá de autorização judicial, em atenção ao art. 5º, XII, da Constituição Federal. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

O Decreto Federal nº 7.627/2011 também prevê a restrição de acesso aos servidores atuantes no Departamento Penitenciário Nacional:

Art. 6º O sistema de monitoramento será estruturado de modo a preservar o sigilo dos dados e das informações da pessoa monitorada.

Art. 7º O acesso aos dados e informações da pessoa monitorada ficará restrito aos servidores expressamente autorizados que tenham necessidade de conhecê-los em virtude de suas atribuições. (BRASIL, 2011).

Estes diplomas, portanto, devem ser lidos em consonância com a LGPD, a qual possui princípios gerais de proteção, os quais estão expressos nos artigos 6º, 17 e 18:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: (BRASIL, 2018).

O Departamento Penitenciário Nacional publicou diretrizes para tratamento e proteção de dados na monitoração eletrônica de pessoas, relacionando a sigilosidade e necessidade de protocolos adequados com a dignidade humana, “(...) de maneira a garantir direitos constitucionais voltados para proteção da honra, imagem e vida privada, ou mais precisamente, sua privacidade, durante o cumprimento das medida é fundamental, assim como ao término destas” (DEPEN, 2016, p. 36).

A partir deste viés observa-se que o precitado órgão de execução penal afasta o foco da monitoração eletrônica como essencial à segurança pública, aproximando-a de uma política pública que vise respeitar o indivíduo monitorado.



Neste contexto destaca-se que referidos dados podem, inclusive, possuir relevante valor comercial caso sejam negociados, já que representam o modo de vida de pessoas, além de contar possíveis confidências:

“A privacidade e a intimidade são direitos fundamentais que podem ser facilmente violados no caso das pessoas monitoradas eletronicamente. Os dados pessoais de geolocalização merecem especial proteção e tratamento porque apresentam elevado potencial lesivo, possibilitando excessivas exposições da intimidade não estipuladas na medida judicial, o que consiste em abuso de poder. Além de estes dados serem intrinsecamente sensíveis, a disponibilidade de softwares de cruzamento de dados capazes de mapear perfis individuais de personalidade amplia a necessidade de proteção.” (DEPEN, 2016, p. 42).

A privacidade e a restrição das informações estão diretamente relacionadas ao princípio da presunção de inocência, pois a monitoração eletrônica não pode vir a servir como um instrumento inicial de investigação criminal na qual haja uma análise rotineira da presença de monitorados em todos os locais onde há crimes, sob pena, inclusive, de estimação da medida diversa à prisão.

Carlos Weis destaca como crítica à monitoração eletrônica o risco à estigmatização do monitorado (WEISS, 2008), o qual, quando não há uma ferramenta de controle do dado registrado, pode ensejar o direcionamento equivocado da investigação. Neste sentido Alceu Corrêa Júnior ressalta as ponderações relacionadas à utilização dos dados produzidos:

“A princípio, parece razoável supor que o material informativo obtido por meio de um procedimento público e com autorização judicial possa ser utilizado como prova de um fato estranho ao processo, mas relacionado ao cumprimento das obrigações. [...] No entanto, o mesmo raciocínio não vale para a utilização de informações da vida privada ou dados íntimos e pessoais eventualmente coletados durante o monitoramento eletrônico, mormente quando a informação não se relaciona com o objetivo da fiscalização” (CORRÊA JUNIOR, p. 96-97).

O Decreto Federal nº 7.627, de 24 de novembro de 2011, ao regulamentar a Lei Federal nº 12.258/2010, reiterou a sigilosidade dos dados e das informações da pessoa monitorada: “Art. 6º O sistema de monitoramento será estruturado de modo a preservar o sigilo dos dados e das informações da pessoa monitorada.” (BRASIL, 2011).



Com base no cotejo entre os diplomas normativos relacionados à monitoração eletrônica e a Lei Geral de Proteção de Dados, tem-se a imprescindibilidade que tão somente o Poder Público, sem prejuízo da atuação das sociedades de economia mista que atuem em execução de políticas públicas, armazene e trate os dados obtidos com o deslocamento de pessoas sujeitas à medida de monitoramento imposta pelo Poder Judiciário.

4. OS ATUAIS CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO DO SERVIÇO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

A evolução da monitoração eletrônica não se deu de forma célere. Conforme artigo de Bernardo de Azevedo e Souza, em julho de 2011 somente os estados de Rondônia e São Paulo haviam implementado a ferramenta (SOUZA, 2014). Em relatório elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional e Conselho Nacional de Justiça, o qual retrata à dados de 2017, constatou-se que os estados do Amapá, Roraima, Santa Catarina e São Paulo não haviam registrado monitorados (DEPEN, 2020), embora é incontroverso que São Paulo e Roraima tão somente não remeteram os dados ao DEPEN Nacional.

Isto significa que os contratos atualmente vigentes no País possuem contornos necessariamente recentes, deixando de abordar o contexto da Lei Geral de Proteção de Dados como ferramenta balizadora de princípios e deveres à administração pública.

O Departamento Penitenciário Nacional, nas diretrizes publicadas em 2016, alertou para os prejuízos de manutenção e tratamento dos dados por empresas privadas:

De modo geral, os dados dos indivíduos monitorados eletronicamente são mantidos em bancos informatizados de dados pessoais desenvolvidos e geridos por empresas que atuam no ramo. A alimentação dos bancos é realizada por funcionários da empresa contratada; variados servidores públicos do estado, como agentes penitenciários; terceirizados, etc. Eles são criados e mantidos sem critérios de proteção e tratamento estabelecidos nacionalmente, comprometendo a boa gestão dos serviços.

É um não dito ou pouco se fala sobre os perigos embutidos no tratamento de dados pessoais na área penal, provavelmente porque o “preso” ou o “monitorado” não são tidos como sujeito de direitos. A monitoração é um sistema institucionalizado de risco. (DEPEN, 2016, p. 38)



Segundo Paulo José Iasz de Moraes, a Lei Federal n.º 12.258/2010 merece regulamentação para enfrentar a questão envolvendo os dados armazenados com a monitoração eletrônica:

Com relação ao conteúdo de tais normas, entendemos imprescindível a regulamentação das seguintes matérias, dentre outras: a) previsão de regras para o cadastro de banco de dados dos sentenciados sujeitos à monitoração, bem como de sanções para as empresas responsáveis pela prestação do serviço em caso de divulgação indevida dos dados (MORAIS, 2012, p. 49).

Em que pese a edição do Decreto Federal n.º 7.627, de 24 de novembro de 2011, este não trouxe contornos acerca dos limites envolvendo o armazenamento de dados, destacando tão somente a restrição de acesso aos servidores: “Art. 7º O acesso aos dados e informações da pessoa monitorada ficará restrito aos servidores expressamente autorizados que tenham necessidade de conhecê-los em virtude de suas atribuições” (BRASIL, 2011).

A inexistência de normas claras acerca do modo de armazenamento e tratamento permitiu a cada Estado elaborar termos de referência da forma como melhor atendia ao interesse público.

No âmbito do Espírito Santo, o Contrato n.º 020/2017 (processo n.º 77511387) prevê o fornecimento de 200 (duzentas) tornozeleira eletrônicas para atender às ordens judiciais do referido Estado da Federação. No documento pactuado consta expressamente que a empresa vencedora será responsável pela totalidade dos dados obtidos com a monitoração:

4.3 Os cursos de hardware e software, necessários à prestação dos serviços, são de responsabilidade da CONTRATADA, inclusive quaisquer custos associados à sua implantação e manutenção durante a vigência do contrato de prestação de serviços.

4.4 A solução deverá obedecer as “Diretrizes para Tratamento e Proteção de Dados na Monitoração Eletrônica” (2016) publicadas pelo Departamento Penitenciário Nacional em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento;

[...]

5.4.2 SALA DE SERVIDORES (DATA CENTER), local onde estarão instalados os servidores que serão utilizados na prestação dos serviços, sendo que a SALA DOS SERVIDORES é de responsabilidade da CONTRATADA e portanto devem fazer parte do escopo e dos custos, deverá possuir um DATACENTER principal com efetiva comprovação de redundância de armazenamento de dados minimamente em um



DATACENTER secundário contratado pela mesma, instalados em regiões geográficas distintas, em território nacional (ESPÍRITO SANTO, 2017, p. 13).

As disposições supracitadas demonstram, inclusive, que os dados sequer permanecerão armazenados em um mesmo local, não havendo, inclusive, definição do local exato, determinado à empresa contratada o armazenamento em outra região geográfica do País. Com isso, verifica-se que a solução de respeito às diretrizes do Departamento Penitenciário Nacional, a qual prevê a assinatura de termos de confidencialidade, não é suficiente porque diversas pessoas podem estar envolvidas em todo processo de estruturação do *hardware* e *software*.

No âmbito do Estado de Alagoas foi publicado edital de pregão no ano de 2018 com a divulgação de termo de referência no qual igualmente há previsão do fornecimento completo da solução de monitoramento eletrônico. O datacenter exigido pelo referido Estado no Termo de Referência é claro em atribuir toda a responsabilidade à pessoa jurídica de direito privado:

1.9 A CONTRATADA deverá instalar os serviços de DATACENTER em qualquer local, desde que no território nacional;

1.10 A CONTRATADA se obriga a garantir que o HARDWARE e o SOFTWARE instalados no DATACENTER deverão ter capacidade de expansão para gerir toda a informação de eventos, incidentes e rastros gerados no processo de monitoramento de, pelo menos, a quantidade máxima de DISPOSITIVOS possíveis de serem contratados, mais 25% (vinte e cinco por cento), e armazenar estas informações por um período não inferior a 05 (cinco) anos (SERIS, 2018, p. 30).

Assim como já se destacou no Estado do Espírito Santo, o Estado de Alagoas também previu autorização para a empresa instalar o *datacenter* em qualquer local do território nacional, ou seja, inclusive fisicamente longe de acesso do poder público, indicando ausência de preocupação com a segurança dos dados armazenados e o controle de acesso, já que transfere integralmente esta responsabilidade ao ente privado.

O Estado de Santa Catarina, em 2021, assinou o Contrato nº 006/SAP/2021, após a conclusão do pregão eletrônico nº 057/SAP/2020, e sem descrever a composição do *datacenter*, consignou expressamente que os dados pertencem à administração pública, porém, que permanecerão com a pessoa jurídica de direito privado, a qual, ao final do contrato, deverá



disponibilizar plataforma de consulta, ou seja, não há sequer a transferência final das informações:

4.4 Os recursos de hardware e software, assim como quaisquer outros necessários à prestação dos serviços e operação, são de responsabilidade da contratada, inclusive quaisquer custos associados

[...]

5.19 Todos os dados coletados e armazenados pelo sistema durante o contrato serão de propriedade da CONTRATANTE e ao término a CONTRATADA deverá disponibilizar em plataforma offline para consulta permanente de todos os dados dos monitorados. (SEAP, 2021, p. 15-16)

No âmbito do Estado do Paraná igualmente se previu que a empresa contratada no processo licitatório será responsável por toda a estrutura de armazenamento de dados, conforme contrato nº 0506/2020:

10.1.7 A CONTRATADA deverá prestar todo o suporte para a CONTRATANTE, no sentido de disponibilizar o backup completo do banco de dados em uso, e toda documentação atualizada necessária para realização da instalação, configuração e migração para o próximo sistema de monitoração (incluindo pelo menos: Todos os dados cadastrais do monitorado, mapas, rastros e coordenadas, eventos de violação e anotações), caso ocorra mudança no prestador de serviço ou encerramento do contrato (SESP, 2020, p. 5).

Esta situação supracitada consigna que os dados serão transferidos ao final do contrato, deixando de detalhar a necessidade de exclusão ou até mesmo o armazenamento em servidores estatais. Desta forma, o Estado do Paraná depende da pessoa jurídica de direito privado para ter acesso aos dados que pertencem a cidadãos sujeitos à tutela estatal.

Pela situação apresentada verifica-se que os Estados de Espírito Santo, Alagoas, Santa Catarina e Paraná, ou seja, todos os que foram objeto de análise, não previram o tratamento de dados pelos seus órgãos constituídos para gestão do sistema penitenciário, delegando à particulares não apenas o serviço de monitoração, mas o armazenamento irrestrito dos dados de georreferenciamento, contrariando a previsão da Lei Geral de Proteção de Dados.

Nuno Caiado alerta para o lucro como a motivação principal das empresas em ingressar no mercado de monitoração eletrônica, destacando que na maior parte dos países europeus este



serviço “(...) mantém-se integralmente nas mãos da Administração Pública por ser entendido que a execução penal não deve ser transferida para terceiros (...)” (CAIADO, 2012).

Conclui-se, assim, que a regra tem sido a contratação de empresas para o fornecimento de *hardware*, *software* e tratamento dos dados dos monitorados, ou seja, armazenamento, afastando-se a administração pública da responsabilidade na política de segurança da informação, terceirizando-a à pessoa jurídica de direito privado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A monitoração eletrônica, em que pese utilizada para situações que outrora não se demandava qualquer vigilância pelo Estado, também representa forma de controle do aumento da população carcerária, de sorte que no Estado do Paraná há uma progressão no número de encarcerados, porém, acompanhada de políticas que em determinados momentos resultam na redução de presos e consequente estabilização em alguns espaços de tempo.

Todavia, a monitoração eletrônica possui rígidas regras para acesso aos seus dados, já que resultam na exposição do indivíduo sob o ponto de vista da sigilosidade de seu deslocamento. Com um equipamento atrelado ao indivíduo, a posição é gravada e armazenada durante todo o dia, sendo registrada em um dispositivo de armazenamento e reproduzida em *software* atualmente elaborado pela iniciativa privada.

Neste pórtico os registros dos dados devem respeitar a Lei Geral de Proteção de Dados, a qual veda o tratamento da informação pela iniciativa privada, de modo que é inconcebível, sob o ponto de vista legal, que os servidores para funcionamento da monitoração eletrônica estejam fora do controle do Poder Público.

Para a segurança do dado e o respeito à legislação vigente, portanto, deve-se buscar o armazenamento da informação em servidores eminentemente estatais, com acesso impedido às pessoas jurídicas de direito privado, sob pena de não se ter qualquer garantia da sigilosidade da informação, já que o detentor da informação é o único capaz de apresentar os responsáveis pelo acesso, prejudicando a confiabilidade de eventual controle.

A primazia do sigilo dos dados possui estreita relação com a atual comercialização de toda e qualquer informação para obtenção de lucro, análise de perfil de consumidor, bem como



direcionamento daquilo que o mercado pretende em um cenário capitalista, assim como, em outro viés, a própria segurança e liberdade, como direitos fundamentais para o convívio em sociedade.

Por fim, insta destacar que a Lei Geral de Proteção de Dados admite a atuação de pessoa jurídica de direito privado desde que representada por sociedade de economia mista que execute política pública, ou seja, não significa a impossibilidade do Estado contar com parceiros privados, mas que haja uma diretiva eminentemente pública para garantia do jurisdicionado submetido à fiscalização eletrônica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito penal**. Tratado de Direito Penal: Parte Geral. vol. 1. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Decreto nº 7.627, de 24 de novembro de 2011. **Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7627.htm. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei geral de proteção de dados (LGPD)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 02 fev. 2022.

BUGAN, Marcia Mayumi Okoda Oshiro. **O artigo 319 do Código de Processo Penal e o monitoramento eletrônico como medida cautelar**. In: JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (Org). Monitoramento eletrônico: Uma alternativa à prisão? Experiências internacionais e perspectivas no Brasil. Brasília: CNPCP, 2008.

CAIADO, Nuno. **Monitoramento eletrônico e ética: um olhar prático**. In: ROSA, Alexandre Morais da Rosa; PRUDENTE, Neemias Moretti. Monitoramento eletrônico em debate. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

CLEMENTE, Rachel Ellmann. **LGPD: impactos atuais de uma lei ainda não vigente**. Disponível em: <https://cryptoid.com.br/protecao-de-dados/lgpd-impactos-atuais-de-uma-lei-ainda-nao-vigente/>. Acesso em: 7 de dez. 2021.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015. **Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 02 fev. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. Resolução nº 5, de 10 de novembro de 2017. **Dispõe sobre a política de implantação de monitoração eletrônica e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2017/resolucao-no-5-de-10-de-novembro-de-2017.pdf/view>. Acesso em: 02 fev. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O sistema prisional brasileiro fora da Constituição - 5 anos depois.** Brasília, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio_ECI_1406.pdf. Acesso em: 02 fev. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Calculando custos prisionais: panorama nacional e avanços necessários.** Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/calculando-custos-prisionais-panorama-nacional-e-avancos-necessarios.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2022.

CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Monitoramento eletrônico: regime jurídico (leis 12.258/2010 e 12.403/2011) e Direitos Fundamentais.** In: MORAIS, Paulo Iasz de; CAIADO, Nuno. *Monitoração eletrônica, probation e paradigmas penais.* São Paulo: ACLO Editorial, 2014.

DEPEN. **Diretrizes para tratamento e proteção de dados na monitoração eletrônica de pessoas.** Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/dirpp/monitoracao-eletronica/modelo-de-gestao/diretrizespartratamentoeptecaodedadosnamonitoracaoeletronicadepeessoas.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2022.

DEPEN. **Monitoração eletrônica de pessoas [recurso eletrônico]: Informativo para o sistema de justiça.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

ESPÍRITO SANTO. Contrato n.º 020/2017: Processo nº 77511387. **Contrato de prestação de serviço de monitoramento eletrônico de custodiado que entre si celebram o Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado da Justiça ea empresa SPACECOMM MONITORMAENTO S/A.** Disponível em: <https://transparencia.es.gov.br/Contratos?Filtro.TipoConsulta=1>. Acesso em: 02 fev. 2022.

FONSECA, André Luiz Filo-Creão da. **O monitoramento e sua utilização como meio minimizador da dessocialização decorrente da prisão.** Porto Alegre: Nuria Fabris Ed., 2012.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Petrópolis: Vozes, 1997.



GARCEL, Adriane; MORO, Sergio Fernando; SOUZA NETTO, José Laurindo de; HIPPERTT, Karen Paiva. **Lei geral de proteção de dados: diretrizes e implicações para uma sociedade pandêmica**. Coletâneas de artigos jurídicos: em homenagem ao Professor José Laurindo de Souza Netto. Viviane C. de S. K., Adriane G., José L. de S. N. 1.ed., Curitiba: Clássica Editora, 2020. ISBN 978-65-87965-03-1. pg319-344.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. vol. 1. 20ª ed. Niterói: Impetus, 2018.

MORAIS, Paulo José Iasz de. **Monitoramento eletrônico de preso**. São Paulo: IOB, 2012.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA (SEAP). **Contrato n.º 006/SAP/2021: Pregão eletrônico n.º 057/SAP/2020**. Disponível em: <https://www.sap.sc.gov.br/>. Acesso em: 02 fev. 2022.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SESP). **Contrato n.º 0506/2020: Protocolo n.º 16.784.472-3**. Disponível em: https://www.deppen.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/Contratos/CONTRATO_506_2020.pdf. Acesso em: 02 fev. 2022.

SECRETARIA DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL (SERIS). **Edital – Serviços continuados sem MDO exclusiva: Pregão eletrônico SERIS n.º 005/2018**. Disponível em: <http://www.seris.al.gov.br/arquivos/PE.005-2018.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2022.

SOUZA, BERNARDO DE AZEVEDO E. **A implementação do monitoramento eletrônico no Brasil**. In. Monitoração Eletrônica, probation e paradigmas penas. São Paulo: Aclio Editorial, 2014, pp. 191-214., Aug 2014.

WEIS, Carlos. **Estudo sobre o monitoramento eletrônico de pessoas processadas ou condenadas criminalmente**. In: JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (Org). Monitoramento eletrônico: Uma alternativa à prisão? Experiências internacionais e perspectivas no Brasil. Brasília: CNPCP, 2008.